



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NºS  
0.00.000.001030/2013-66 e 0.00.000.001129/2013-68**

**RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO**

REQUERENTES: EDSON JORGE BATISTA JÚNIOR E TELMO BERNARDES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

**DECISÃO**

Tratam-se de Procedimentos de Controle Administrativo, com pedido liminar, no qual os Requerentes provocam este CNMP para que se manifeste acerca de suposta ilegalidade dos Editais nºs 1 e 3/MPE-AC, datados de 12 de julho de 2013, do concurso público para ingresso na carreira de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Acre.

Noticiam os Requerentes que as determinações contidas nos subitens 5.1.6 e 5.1.7 dos Editais em questão, ao exigir que o candidato compareça, pessoalmente ou por intermédio de procurador (legalmente habilitado por meio de procuração com firma reconhecida), à Sede da Procuradoria-Geral de Justiça - MPE/AC, para ratificar sua inscrição preliminar, acarreta dentre outros, ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade insculpidos nos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso I, da Constituição da República.

Cumpra registrar que os feitos são conexos, sendo que o PCA nº 1129/2013-68 tem objeto mais amplo, pois no citado procedimento o Requerente, Sr. Telmo Bernardes, além questionar os editais em questão, também impugna a Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens 14, 22 e 32, do Contrato nº 100/2013, celebrado entre o MPE/AC e a Fundação Universidade de Brasília, sob o argumento de que no citado contrato foram delegadas à instituição contratada atribuições que são inerentes à Comissão de Concurso.

Em ambos os procedimentos foram solicitadas informações ao Ministério Público do Estado do Acre antes da análise dos pedidos liminares, consoante se infere dos despachos constantes às fls. 14/15 (PCA nº 1030/2013-66) e fls. 12/14 (PCA nº 1029/2013-68).

As informações foram prestadas pela Exm.<sup>a</sup> Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre às fls. 18/21 do PCA nº 1030/2013-66 e às fls. 21/31 do PCA nº 1129/2013-68, na forma das razões seguintes:



## PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NºS 0.00.000.001030/2013-66 e 0.00.000.001129/2013-68

“(…) não merece melhor sorte, a reclamação contra o Edital nº 01, de 12 de julho de 2013, mais precisamente, os seus itens 5.16 e 5.1.7, que dispõem:

*5.1.6 As inscrições preliminares somente serão acatadas após a análise dos documentos, de acordo com o subitem 5.1.7 deste edital, e da comprovação de pagamento da taxa de inscrição preliminar ou o deferimento da solicitação de isenção da taxa de inscrição preliminar.*

**5.1.7 O candidato deverá comparecer no período de 9 de julho de 2013 a 19 de setembro de 2013 (exceto sábados, domingos e feriados), no horário das 8 horas às 12 horas e das 13 às 17 horas, na Rua Marechal Deodoro, nº 472, Ipase, CEP: 69.900.333, Sede da Procuradoria Geral da Justiça – Ministério Público Estadual, Rio Branco/Acre, portando:**

a) formulário de requerimento da inscrição preliminar devidamente preenchido e assinado;

b) prova de pagamento da taxa de inscrição preliminar com o original da GRU Cobrança ou o comprovante de que teve o pedido de isenção de taxa de inscrição deferido, observado o subitem 5.2.7 deste edital;

c) cópia autenticada de documento que comprove, de forma clara, a nacionalidade brasileira, devendo conter fotografia e assinatura;

d) duas fotos coloridas, tamanho 3x4, datadas recentemente (máximo de 6 meses).

*5.1.7.1 O documento mencionado na alínea c do subitem 5.1.7 deverá, além de conter foto e assinatura, comprovar, de forma clara, que a nacionalidade é brasileira, ou conter a cidade e o estado de nascimento do candidato. Serão aceitos documentos como Registro Geral (RG), passaporte brasileiro e carteira de identificação profissional da Ordem dos Advogados do Brasil. Documentos que não contenham as informações mencionadas, tais como a Carteira Nacional de Habilitação, não serão aceitos.*

**5.1.7.1.1 O candidato, no caso de impossibilidade de comparecimento, poderá cumprir o que foi estabelecido no subitem 5.1.7 deste edital, por intermédio de pessoa munida de procuração específica para este fim, com firma reconhecida em cartório.**

*5.1.7.2 Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que entregar toda a documentação indicada no subitem 5.1.7, alíneas a, b, c e d, deste edital.*

*5.1.7.2.1 Não será permitida, em nenhuma hipótese, após a entrega do requerimento de inscrição preliminar e dos documentos indicados no subitem 5.1.7, alíneas a, b, c e d, deste edital, a complementação da documentação.*

*5.1.7.3 O pagamento da taxa de inscrição, por si só, não é requisito suficiente para o deferimento da inscrição preliminar.*

*5.1.7.4 Caberá recurso à Comissão do Concurso, no prazo de cinco dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar, a contar da data de publicação da relação dos candidatos no Diário Eletrônico do Estado do Acre.*

*5.1.7.5 A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva. O candidato deficiente que tiver sua inscrição preliminar deferida também estará habilitado a realizar a perícia médica.*

25. O Ministério Público do Estado do Acre, no exercício da sua autonomia administrativa e financeira assegurada pelo art. 127 da Constituição Federal, através da sua Procuradora-Geral de Justiça, sob o abrigo do poder discricionário, entendeu por bem abrir concurso público para recrutar candidatos ao cargo inicial da carreira, objetivando



## PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NºS 0.00.000.001030/2013-66 e 0.00.000.001129/2013-68

suprir as vagas existentes e aquelas que poderão surgir durante o lapso temporal de validade do certame.

26. Para isso fez publicar o Edital nº 01, de 12 de julho de 2013, (cópia anexa), tornando público a realização de concurso, podendo afirmar que o ato foi elaborado rigorosamente de acordo com o disposto na citada Resolução nº 09, de 12 de abril de 2012 do Colégio de Procuradores de Justiça do Parquet acreano e na Resolução nº 14, de 6 de novembro de 2006 desse Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (cópias anexas) e, neste particular, é inegável que o Edital se revela como um ato administrativo vinculado.

27. Sem embargo disso, a reclamação tem por objetivo inicial suspender, em sede cautelar, o competitivo, sob a alegação de haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a exigência editalícia, na ótica do interessado, seria ilegal por ferir, segundo pensa, os princípios da isonomia e o da razoabilidade, sugerindo que a regra deve ser abolida.

28. Prevendo o Edital que os documentos relativos à inscrição do candidato ao concurso de ingresso na carreira do Ministério Público acreano, devem ser entregues na sua sede, pessoalmente ou através de procurador, traduz imperativo ilegítimo?

29. Cumpre salientar que o Edital, enquanto ato em que se divulga as regras aplicáveis, v.g, ao concurso de ingresso na Instituição, resulta como dito em outro lugar, do poder discricionário e, sobretudo, do princípio da autonomia inerente à Administração Pública, mas uma vez divulgado, obrigará tanto esta quando o administrado e o controle das suas cláusulas pelo Judiciário, por exemplo, está jungido tão somente à legalidade, restando inviável o exame ou controle sobre a conveniência ou oportunidade.

30. **O fato de a Administração contemplar no Edital de concurso a necessidade de o candidato depositar os documentos que arrola na sede do Ministério Público, não caracteriza e tampouco pode importar ofensa à ordem jurídica, capaz de ofender direito subjetivo dos interessados a concorrer às vagas que o ato convocatório está oferecendo, estando em perfeita sintonia com o disposto na Resolução nº 14, de 6 de novembro de 2006, artigo 12, desse Colendo Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 09, de 12 de abril de 2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Acre, artigo 31 usque 35.** Daí porque, *data venia*, não se identifica consistência jurídica na tese do representante, quando ataca a cláusula editalícia que prevê tal exigência.

31. As regras do edital que abre concurso público, assim como os atos normativos, caracterizam-se pela abstração e generalidade, alcançando a todos indistintamente e ainda que, pela circunstância, possa, eventualmente, desfavorecer alguns, nem por isso perderá sua legitimidade, eficácia e validade. (...)” - original sem destaque.

Não obstante os esclarecimentos apresentados pela ilustre autoridade requerida, entendi, em sede de liminar, ser desarrazoada a imposição de ratificação da inscrição com a apresentação dos documentos referentes à inscrição preliminar, pessoalmente pelo candidato ou por meio de procurador, munido de procuração com firma reconhecida específica para tal fim.

Na decisão liminar, deixei registrado que, “*em respeito aos princípios constitucionais da isonomia, do livre acesso aos cargos públicos, da razoabilidade, da*



## PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NºS 0.00.000.001030/2013-66 e 0.00.000.001129/2013-68

*economicidade e da eficiência administrativa, não é possível se admitir como válida uma regra editalícia que importe em restrição ao livre acesso do candidato a qualquer certame público, pois a acessibilidade aos cargos públicos é franqueada a todos os cidadãos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e aos estrangeiros, na forma da lei" (fl. 31).*

Por entender presentes os requisitos autorizadores, deferi parcialmente os pedidos liminares, nos seguintes termos:

"Ante as razões expostas, com fulcro no artigo 43, inciso VIII do RICNMP, **DEFIRO PARCIALMANTE, OS PEDIDOS LIMINARES** apresentados nos Procedimentos Administrativos epigrafados para determinar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Acre que:

1. proceda a **alteração do item 5.1.7 dos Editais n.ºs 1 e 3 - MPE/AC, suprimindo a exigência** de entrega de documentos referentes à inscrição preliminar, pessoalmente ou por intermédio de pessoa munida de procuração específica para este fim, com firma reconhecida em cartório; e
2. proceda a **retificação do item 5.1.7 dos Editais n.ºs 1 e 3 - MPE/AC** no site da instituição contrata para a realização do certame." (fls. 32/33)

Às fls. 39/41 a instituição requerida interpôs embargos de declaração, alegando existir obscuridade na decisão liminar proferida em 9/09/2013, pleiteando a procedência dos embargos, para que fosse esclarecido se o referido ato "*deve ou não acarretar a reabertura do prazo de inscrição preliminar do concurso público para provimento de vagas de formação de cadastro de reserva para o cargo de Promotor de Justiça Substituto*".

Conforme decisão de fl. 42, acolhi "*os embargos de declaração apenas para esclarecer que a determinação para que seja suprimida dos editais a exigência de entrega de documentos referentes à inscrição preliminar, pessoalmente ou por intermédio de pessoa munida de procuração específica para este fim, **não implica na reabertura do prazo de inscrição preliminar do concurso público**, sobretudo, tendo em vista que esse prazo encerrou-se no dia 7 de agosto de 2013, antes mesmo de prolatada a decisão embargada.*

Em consulta ao site do Cespe/UnB, constatei que, por meio do Edital nº 4 – MPE/AC, de 04/10/2013 (alterado pelo Edital nº 05 – MPE/AC), a instituição requerida tornou pública a retificação do subitem 5.1.7.1.1 do Edital de abertura do certame (Edital nº 1 – MPE/AC), que passou a ter a seguinte redação:



## **PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NºS 0.00.000.001030/2013-66 e 0.00.000.001129/2013-68**

"5.1.7.1.1 O candidato, no caso de impossibilidade de comparecimento, poderá cumprir o que foi estabelecido no subitem 5.1.7 deste edital, por intermédio de pessoa munida de procuração específica para este fim, com firma reconhecida em cartório, **ou, ainda, enviar os documentos listados no subitem 5.1.7 deste edital, via SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento, postado impreterivelmente até o dia 9 de dezembro de 2013, para a Central de Atendimento do CESPE/UnB – MPE/AC 2013 (inscrição preliminar) – Caixa Postal 4488, CEP 70904-970, Brasília/DF.**"

Além disso, o Edital nº 4 – MPE/AC, de 04/10/2013 (alterado pelo Edital nº 05 – MPE/AC), no subitem 2.1, tornou pública a **reabertura do prazo de inscrição preliminar do certame, que poderá ser realizada do dia 07/10/2013 ao dia 09/12/2013.**

Destarte, quanto ao PCA nº 1030/2013-66, instaurado a requerimento de Edson Jorge Batista Júnior, as alterações promovidas nos editais retrocitados provocaram a perda do objeto do feito, o que impõe o seu arquivamento.

No que toca ao PCA nº 1129/2013-68, subscrito por Telmo Bernardes, as mencionadas alterações editalícias ensejaram a perda parcial do objeto. Resta, ainda, apreciar a alegação de que o Contrato nº 100/2013, celebrado entre o MPE/AC e a Fundação Universidade de Brasília, delegou à Instituição contratada atribuições que são inerentes à Comissão de Concurso.

Convém transcrever os dispositivos questionados:

**"CLÁUSULA QUARTA: (...)**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO: - A CONTRATADA compromete-se a:**

(...)

**14. Responsabilizar-se pela organização e a realização das fases** de Inscrição Definitiva, Sindicância de Vida Progressa e Investigação Social, com exceção da análise da documentação de cunho policial, Exame de Sanidade Física e Mental, Exame Psicotécnico, **Prova Oral, Prova tribuna e Avaliação de Títulos**, nos termos do subitem 2.3 da Proposta de Prestação de Serviço;

(...)

**22. Responsabilizar-se pela contratação de banca examinadora para a aplicação da prova oral**, a ser descrita no edital de abertura do concurso e no respectivo edital de convocação para essa fase;

(...)

**32. Julgar os recursos administrativos interpostos por candidatos**, subsidiar as respostas às ações judiciais propostas em desfavor do contratante e responder as que em seu desfavor sejam propostas, ambas referentes aos



## PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NºS 0.00.000.001030/2013-66 e 0.00.000.001129/2013-68

instrumentos de avaliação, em um prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis a contar de seu recebimento, ressalvados os casos em que os prazos judiciais máximos exigirem prazo indeferido, de acordo com a natureza da Ação Judicial, tudo em conformidade com o subitem 3.17 da proposta de prestação de serviços;" (fls. 46/47) - original sem destaque.

Não se discute nos presentes autos a possibilidade de contratação de banca examinadora para auxiliar o Ministério Público na realização do concurso público, uma vez que tais instituições, a exemplo do Cespe/UnB, possuem toda logística e estrutura adequada para a seleção de candidatos. Questiona-se, apenas, quais os limites de tal delegação.

Nesse contexto, o CNMP, em diversas oportunidades, firmou entendimento no sentido de impossibilidade de delegação para empresa contratada de atos de natureza decisória, privativos da Comissão do Concurso. Seriam passíveis de delegação, portanto, apenas os atos executórios que envolvem a realização do concurso.<sup>1</sup>

Isso porque o art. 22 da Resolução CNMP nº 14/2006 é claro ao estabelecer que a apreciação dos recursos compete exclusivamente à Comissão do Concurso, *in verbis*:

"Art. 22. **Os candidatos poderão recorrer para a Comissão de Concurso** contra o resultado de quaisquer uma das provas no tocante a erro material, ou relativamente ao conteúdo das questões e respostas, e contra a classificação final." (original sem destaque)

Ao manifestar-se sobre esse ponto, o MPE/AC esclareceu que a Comissão do

---

1 PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MP. COMISSÃO DE CONCURSO. APRECIÇÃO DOS RECURSOS. COMPETÊNCIA INDELEGÁVEL. RESOLUÇÃO CNMP Nº 14/2006. NULIDADE. CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO OU DE TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conforme dispõe o art. 22 da Resolução CNMP nº 14/2006, compete exclusivamente à Comissão de Concurso a apreciação dos recursos interpostos contra os resultados das provas aplicadas durante o Certame de ingresso a carreira ministerial. 2. Admite-se a utilização da estrutura e logística das bancas examinadoras apenas para a prática de atos executórios do concurso, e não para a realização de atos decisórios, que são reservados à Comissão de Concurso. 3. Comprovada a análise, pela Comissão de Concurso, de todos os recursos interpostos contra o resultado provisório das provas discursivas (P2 e P3), o que afasta a ocorrência de prejuízo ao interesse público ou de terceiros. 4. Regularidade da convalidação levada a efeito pelo Edital nº 7/2012 MPE/PI, que ratificou o resultado final das provas discursivas divulgados pelo edital nº 6/2012, bem como os espelhos de avaliação das respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório das provas discursivas, mantido o prosseguimento normal do certame. 5. Improcedência. (PCA 1213/2012-09 – Rel. Cons. Maria Ester) – original sem destaque.





## PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NºS 0.00.000.001030/2013-66 e 0.00.000.001129/2013-68

Concurso possui total responsabilidade "quanto à realização de todo ato administrativo de conteúdo decisório, relegando-se a entidade promotora do concurso apenas a realização das fases do certame" (fl. 25). Para corroborar sua afirmação, colacionou os seguintes trechos do edital de abertura:

"3.6 Ter, na **investigação procedida pela Comissão de Concurso**, comprovados bons antecedentes morais e sociais;

3.17.2 A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, **cabendo à Comissão do Concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.**

3.20 **Os casos omissos serão decididos pela Comissão do Concurso.**

5.1.7.4 **Caberá recurso à Comissão do Concurso**, no prazo de cinco dias úteis, **nos casos de indeferimento de inscrição preliminar**, a contar da data de publicação da relação dos candidatos no Diário Eletrônico do Estado do Acre.

9.1 A inscrição definitiva poderá ser requerida somente pelos candidatos aprovados nas provas escritas, **mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso**, entregue no endereço a ser divulgado por ocasião da publicação da convocação para essa fase.

9.8.2 O Presidente da Comissão de Concurso encaminhará ao órgão competente do Ministério Público do Estado do Acre os documentos constantes do subitem 9.2 deste edital, bem como o formulário de investigação social, a fim de que se proceda, **em auxílio à Comissão de Concurso, à sindicância da vida pregressa e investigação social dos candidatos.**

9.14.1 **O Presidente da Comissão de Concurso poderá ordenar** ou repetir diligências sobre a vida pregressa, investigação social, exames de sanidade física e mental e exame psicotécnico, bem como convocar o candidato para submeter-se a exames complementares.

12.11.8 Para receber a pontuação relativa ao título relacionado no inciso XI, o candidato deverá apresentar declaração do executor do concurso ou da comissão do órgão responsável pelo concurso.

14.1.1 Qualquer candidato inscrito no concurso poderá impugnar fundamentadamente o respectivo edital, **em petição escrita endereçada à Presidente da Comissão do Concurso**, no prazo de 5 dias após o término



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## **PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NºS 0.00.000.001030/2013-66 e 0.00.000.001129/2013-68**

do prazo para a solicitação de inscrição preliminar, sob pena de preclusão.

14.1.2 **A Comissão de Concurso somente autorizará o CESPE/UnB** a aplicar a primeira prova após responder às eventuais impugnações em relação ao edital do concurso, na forma do subitem 14.1.1 deste edital.

17.33 **Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do Concurso Público** do Ministério Público do Estado do Acre." (fls. 15/16) – original sem destaque.

A instituição requerida esclareceu, ainda, que "**a decisão quanto ao resultado de cada uma dessas fases, eventuais recursos, supervisão do concurso e realização de qualquer ato de conteúdo decisório cabe, única e exclusivamente, à Comissão de Concurso**" (fls. 22/26).

Feitos esses esclarecimentos pelo Ministério Público do Estado do Acre, entendo por manifestamente improcedente o argumento apresentado pelo candidato Telmo Bernardes, uma vez que, segundo o edital de abertura e as informações prestadas pelo MPE/AC, a Comissão de Concurso reservou para si a prática de todos os atos de natureza decisória do certame. Impõe-se, também, o arquivamento monocrático do PCA nº 1129/2013-68.

Nada obsta, porém, o reexame da matéria nos casos em que, posteriormente ao presente arquivamento, se comprove a prática de atos decisórios pela instituição contratada, mormente no que toca à análise dos recursos impetrados, conforme o disposto no art. 22 da Resolução CNMP nº 14/2006.

Com essas considerações, **DETERMINO o arquivamento** dos Procedimentos de Controle Administrativo nºs 1030/2013-66 e 1129/2013-68, com esteio no art. 43, inciso IX, alínea b, do RICNMP.

Dê-se ciência da presente decisão aos Requerentes e aos demais interessados, na forma do artigo 41, *caput*, do Regimento Interno do CNMP.

Brasília, de de 2013.

**JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO**  
Conselheiro Nacional do Ministério Público